

A. I. Nº - 180459.0013/04-0
AUTUADO - ESQUIMÓ REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
AUTUANTE - JOSÉ ALMIR LAGO DE MEDEIROS
ORIGEM - INFAS BONOCÔ
INTERNET - 16/09/05

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0012-05/05

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. 1) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração subsistente. 2) OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, APURADA ATRAVÉS DAS ENTRADAS DE MERCADORIAS NÃO REGISTRADAS. Infração elidida em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/03/05, exige ICMS em razão das seguintes irregularidades:

1 - “Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es), na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA)” R\$950,00, acrescido de multa de 50%;

2 - “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através das entradas de mercadorias não registradas”. Esta diferença foi encontrada no confronto das aquisições totais registradas nas Declarações de Movimento Econômico (DME) dos anos 2001 e 2002, preenchidas pelo próprio contribuinte com as notas de entradas constantes do CFAMT (notas fiscais colhidas em Postos Fiscais), “indicando que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas” R\$7.116,27, acrescido de multa de 70%.

O autuado tomando conhecimento das notas fiscais colhidas pelo sistema CFAMT, apresenta impugnação (fls 78) apenas quanto à segunda infração, relacionando as notas fiscais de nº 2769, 12637, 13022, 12943, 12914, 13215, 13334, 13792, 13686, 13764, 13902, 13889, 13665, todas referentes ao ano de 2001, bem como as de nº 15133, 14376, 14256, 14264, 14131, 14187, 745599, referentes a 2002, alegando que foram emitidas a título de consignação, para conserto de equipamento com posterior retorno. Requer a exclusão destas do valor autuado.

O autuante, em informação fiscal, à fl. 79, acata a alegação defensiva, elaborando sucinto demonstrativo (fls.80), no qual a omissão de saídas no exercício de 2002 é reduzida para R\$793,00. Quanto ao ano de 2001, apõe o seu “ok”.

O autuado é intimado a manifestar-se sobre a informação fiscal, mas o prazo transcorreu sem que o mesmo se pronunciasse.

VOTO

Como preliminar alguma foi suscitada, passo a analisar o mérito. A primeira infração refere-se à falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar, na condição de Microempresa, sendo que o autuado concordou tacitamente com esta imputação, ao não apresentar impugnação. A infração está devidamente caracterizada e é procedente. Dessa forma, devem ser exigidos os valores

referentes aos meses de abril/2002 a outubro/2003, totalizando o imposto de R\$950,00, mais a multa de 50%.

Quanto à segunda infração, referente à Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através das entradas de mercadorias não registradas, o contribuinte tomando conhecimento das notas fiscais colhidas pelo sistema CFAMT, esclareceu que algumas notas fiscais eram de simples remessa, fato também acatado pelo autuante. Creio que o auditor ao apor o seu “ok” no levantamento por ele realizado (fls.80), tenha pretendido dizer que não havia mais imposto a cobrar, à vista das notas fiscais que comprovam a remessa a título de consignação, para conserto de equipamento com posterior retorno.

Ocorre que nem todas as notas estão com o CFOP (Código Fiscal de Operação) que remete a este tipo de transação – remessa a título de consignação, como alegado pelo autuado e acolhido pelo autuante. Constatei 21 notas, só no ano de 2001, que foram arroladas pelo autuante como prova da infração (fls 9/10) e não estão nas notas relacionadas como remessa a título de consignação.

Examinando nota a nota, observei que se tratam de vendas. Não há assim, como excluir todo o levantamento feito para o ano de 2001. Notei também que a nota fiscal nº 12769 tem como natureza da operação, retorno para conserto. Entendo, que em nome da busca material pela verdade, princípio básico das decisões administrativas, esta nota deve também ser excluída do levantamento.

Atendendo a necessidade de celeridade processual, conforme disposto no Art. 2º, do Decreto 7.629/99, elaborei de mão própria novo demonstrativo para a infração 2, referente aos anos de 2001 e 2002, conforme se vê na página seguinte.

Observei também que o auditor deduziu da soma das notas colhidas no CFAMT para cada exercício, o valor referente às entradas totais declaradas em DME. Entendo que como as notas foram adquiridas em outros estados (fls 16/18), o mais apropriado é realizar esta operação, abatendo-se os valores declarados no campo Compras de Mercadorias de Outros Estados e não do total das Entradas, todos constantes das DMEs apresentadas (fls 12/15).

Acrescento também que não há razão para incluir um Valor Adicionado para o cálculo do imposto devido (fls 8), conforme preceitua o RICMS (Art. 352 e seguintes). As mercadorias não estão na Substituição Tributária e o contribuinte é inscrito. Assim, o imposto a recolher ficará em:

Cálculo do ICMS Devido	2001	2002
Notas Colhidas pelo CFAMT	R\$ 17.320,51	R\$ 4.227,28
Compras DME fora do estado	R\$ 16.756,79	R\$ 0,00
Diferença	R\$ 563,72	R\$ 4.227,28
ICMS 17%	R\$ 95,83	R\$ 718,64
Crédito 8%	R\$ 45,10	R\$ 338,18
Imposto Devido	R\$ 50,73	R\$ 380,46

Demonstrativo para o item 2 da autuação

Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas não registradas

Nota Fiscal	data	valor	ano
202911	16-jan	R\$ 622,73	2001
1350	24-jan	R\$ 910,00	2001
742845	30-jan	R\$ 219,99	2001

745599	31-jan	R\$ 422,99	2001
sub-total		R\$ 2.175,71	2001
8162	21-mar	R\$ 1.480,21	2001
100	26-mar	R\$ 223,00	2001
28584	26-mar	R\$ 631,70	2001
sub-total		R\$ 2.334,91	2001
1522	11-abr	R\$ 520,00	2001
24564	11-abr	R\$ 969,50	2001
sub-total		R\$ 1.489,50	2001
3051	9-mai	R\$ 328,00	2001
9426	14-mai	R\$ 1.651,09	2001
sub-total		R\$ 1.979,09	2001
10289	14-jun	R\$ 3.728,11	2001
1644	20-jun	R\$ 875,00	2001
1664	29-jun	R\$ 375,00	2001
sub-total		R\$ 4.978,11	2001
33575	25-jul	R\$ 319,60	2001
9732	27-jul	R\$ 617,00	2001
sub-total		R\$ 936,60	2001
22214	28-ago	R\$ 243,92	2001
2215	28-ago	R\$ 753,72	2001
sub-total		R\$ 997,64	2001
22726	17-set	R\$ 452,53	2001
sub-total		R\$ 452,53	2001
13396	24-out	R\$ 463,92	2001
1893	25-out	R\$ 1.100,00	2001
sub-total		R\$ 1.563,92	2001
1923	12-nov	R\$ 412,50	2001
sub-total		R\$ 412,50	2001
Total 2001		R\$ 17.320,51	
14879	7-jan	R\$ 1.504,18	2002
248	11-jan	R\$ 1.823,11	2002
sub-total		R\$ 3.327,29	2002
14604	20-mar	R\$ 572,24	2002
sub-total		R\$ 572,24	2002
14927	24-mai	R\$ 327,75	2002
sub-total		R\$ 327,75	2002
Total 2002		R\$ 4.227,28	

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, mantendo-se as exigências referentes aos meses de abril/2002 a outubro/2003, relativas à infração 1, e excluindo da infração 2 os valores referentes às notas de simples remessa, passando essa a assumir o montante de R\$431,19.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **180459.0013/04-0**, lavrado contra **ESQUIMÓ REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, devendo ser intimado o

autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.381,19**, sendo R\$ 950,00 acrescido da multa de 50% e , 70% sobre R\$ 431,19, previstas no art. 42, I, “b, item 3” e art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 , respectivamente, e dos acréscimos legais, homologando-se os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de agosto de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR